

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 2009**

Altera os arts. 107 e 118 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Ribamar Alves

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do nobre deputado Ribamar Alves, que pretende acrescentar os arts. 132-A e 135-A e altera o art. 168 da Constituição Federal.

A proposta visa o controle interno da licitude dos atos da administração pública. Na administração direta, tal controle será exercido pela Advocacia Geral da União e, na administração indireta, pela Procuradoria Geral Federal.

Na justificação, oferecida na Câmara dos Deputados, o autor considera que autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta representam fator indispensável para que a função constitucional dos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Ressalta, ainda, que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a PEC nº 338, de 2009, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2009.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**